



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08757/08

Convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00366 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **08757/08** trata do Convênio nº 011/2008, que tem como Concedente a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e como Conveniente o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE, representados pelos Srs. Roberto Magno Meira Braga (SETDE) e Júlio Rafael Jardelino da Costa e Pedro Aurélio Mendes Brito (SEBRAE).

O objetivo do convênio é o estabelecimento de mútua cooperação técnica e financeira entre os convenientes, mediante mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, para a realização do 9º Salão de Artesanato Paraibano, realizado no período de 18 de dezembro de 2008 a 18 de janeiro de 2009.

Os recursos financeiros pactuados foram da ordem de R\$ 840.000,00, sendo R\$ 540.000,00, repassados pela SETDE e R\$ 300.000,00, o valor da contrapartida do SEBRAE.

A Auditoria analisou a documentação relativa ao convênio e apontou em seu relatório inicial diversas irregularidades.

Foram notificados o ex-Secretário, o Diretor Superintendente e o Diretor Técnico do SEBRAE que apresentaram defesa.

A Auditoria analisou a documentação enviada e manteve o seu entendimento inicial apenas quanto à irregularidade relativa ao fato do convênio ter sido firmado sem amparo na Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da Paraíba para o exercício de 2008, que não contempla transferências voluntárias para organizações particulares.

Os defendentes alegaram que o SEBRAE, por sua natureza jurídica, Entidade Civil sem fins lucrativos, é um Serviço Social Autônomo mantido com recursos oriundos da Contribuição Social, arrecadada pelo INSS, denominada parafiscal. Desta forma, embora de direito privado, é um ente que trabalha ao lado do Estado, não se encaixando na condição de organização particular.

A Auditoria mantém seu posicionamento acerca da irregularidade, reafirmando que a LDO/2008 não contempla transferências voluntárias para organizações particulares.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08757/08

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a irregularidade mantida pela Auditoria não macula a celebração do Convênio, posto que, embora o SEBRAE não se enquadre na classificação de Administração Pública, Direta ou Indireta, é uma empresa sem fins lucrativos que, como alegado pela defesa, trabalha ao lado do Estado e se enquadra no conceito de Empresa Paraestatal.

Ante o exposto, proponho que esta Câmara Deliberativa julgue **REGULAR** o presente convênio.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **08757/08**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM em JULGAR REGULAR** o Convênio nº 011/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 06 de abril de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO